



Visão do Direito



Ives Gandra da Silva Martins

Advogado, professor universitário com 45 títulos acadêmicos no Brasil e exterior

Quando o sigilo vira regra

Quero trazer hoje uma situação que tem me preocupado muito como professor de direito constitucional. Inicialmente, transcrevo o artigo 37 da CF/88, que prevê os fundamentos maiores da administração pública: a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

A moralidade administrativa é um princípio básico, pois governos imorais não representam o povo. A legalidade exige que tudo seja feito conforme a lei, e não segundo a vontade de quem está no poder. A eficiência impõe que o recurso público seja gerido com zelo, não *pro domo sua*, para interesses privados ou benefício pessoal. Ora, especialmente o princípio da publicidade (ou transparéncia) se justifica porque, como cidadão administrado pelo governo — e considerando que foram os cidadãos que o elegeram e pagam como contribuintes para que os governantes lá estejam —, quero saber o que está sendo feito em meu nome. Todos os cidadãos têm o direito de saber como seus representantes estão governando.

O sigilo deveria ser a exceção absoluta, como manda a Constituição, mas, hoje, parece ter

se tornado a regra. Observamos no Congresso Nacional a imposição de sigilo inclusive sobre emendas parlamentares que envolvem valores elevados. Da mesma forma, sob a gestão do presidente Lula, a falta de transparéncia impera: não se pode obter informações sobre os gastos de dinheiro público em viagens internacionais dele e da primeira-dama. O que deveria ser público é tratado sob segredo.

No Poder Judiciário também: não se pode dizer, por exemplo, para onde viajaram os aviões da FAB que, aliás, são pagos por nós, contribuintes. O mesmo ocorre em relação a inúmeros processos. De repente, ações judiciais que deveriam ser do conhecimento do povo por envolverem corrupção — algo fundamental para que ela seja efetivamente combatida —, entram em sigilo, razão pela qual, repito: o que deveria ser a exceção absoluta passou a ser a regra. Sendo assim, a eficácia das leis que determinam transparéncia praticamente deixou de existir, porque tudo entra no campo do sigilo.

Por fim, pelo princípio da impessoalidade, sempre entendi que o agente público jamais agiria em nome próprio, ou seja, não deveria haver interesses pessoais por parte daqueles que compõem a administração pública. Por essa razão, quando meu filho, Ives Gandra da Silva Martins Filho, tornou-se ministro do Tribunal Superior

do Trabalho, afirmei que jamais voltaria a atuar em questões trabalhistas, visando manter a impessoalidade que a Constituição Federal impõe a todos os que exercem o poder.

Como professor que acompanhou o debate do artigo 37 da CF/88 durante os 20 meses da Assembleia Constituinte, dialogando permanentemente com Bernardo Cabral e Ulysses Guimarães — relator e presidente da Constituinte, respectivamente —, tinha a sensação de que aqueles cinco princípios significavam que, a partir de então, tudo seria transparente: viveríamos, pois, em uma democracia na qual o povo governaria por meio de seus representantes, razão pela qual deveria saber tudo o que acontece dentro do governo e no âmbito dos Três Poderes.

Afinal, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência representam o que o legislador constituinte estabeleceu como pilares fundamentais da democracia brasileira, para que todos vivam plenamente, com liberdade de expressão para dizer o que pensam e criticar o Poder, se entenderem que este não está agindo de acordo com a Constituição Federal.

Tenho a sensação de que, ou eu já não sei mais ler a Constituição, ou o que nela consta já não vale para os atuais dirigentes do País e seus três Poderes. Por outro lado, resta-nos — a nós,

advogados e representantes do povo — continuar lutando para que prevaleça o artigo 37 e seus cinco princípios fundamentais. Diante desse cenário, percebe-se um distanciamento preocupante entre o espírito democrático de 1988 e a prática institucional contemporânea. A erosão da transparéncia não apenas fere a letra da lei, mas desfigura a própria relação entre o Estado e o cidadão, transformando a coisa pública em um reduto de decisões inacessíveis ao verdadeiro detentor do poder: o povo. Além de faltar com o respeito aos princípios constitucionais, tal postura compromete o alicerce da nossa República.

É, portanto, uma situação difícil para um professor de direito constitucional. Reconheço-me como um modesto professor provincial, pois São Paulo não passa de uma província se comparado a Brasília, que é quem manda no Brasil, sendo que os estados são provincianos e não têm força nenhuma. Em Brasília, todos são autoridades. Vivemos, portanto, como na Idade Média, época em que havia os senhores feudais e a plebeia.

Eu, um velho professor, venho compartilhando aquilo que presenciei: como os constituintes preparam o terreno para restabelecer a democracia no Brasil, como a Constituição foi escrita e como ela não vem sendo cumprida pelos Três Poderes.

Visão do Direito



Guilherme Veiga

Advogado, especialista em direito constitucional internacional pela Università di Pisa/UNIPI, Itália. Mestre em direito pela Universidade Católica de Pernambuco. Doutorando em direito constitucional pelo CEUB/Brasília. Pós-graduado pelo Mackenzie de Brasília em processos nas cortes superiores. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual

Recesso forense e prazos no STJ: o que muda na contagem

Na última semana das férias forenses do Superior Tribunal de Justiça, reabre-se, com especial relevância prática e teórica, o debate acerca do regime jurídico aplicável aos prazos processuais durante o período de recesso e de férias coletivas. Nesse cenário, a análise da Portaria STJ/GP 941/2025, que estabelece a suspensão dos prazos processuais entre 20 de dezembro e 31 de janeiro de 2026, revela-se especialmente oportuna para esclarecer os efeitos jurídicos do recesso, prevenir equívocos na contagem temporal e reafirmar a centralidade da segurança jurídica e da previsibilidade no exercício do contraditório e da ampla defesa.

A suspensão dos prazos decorre das disposições dos artigos 81 e 106 do Regimento Interno do STJ. Trata-se de medida tradicional no calendário forense brasileiro, associada ao recesso judiciário e às férias coletivas do mês de janeiro, com o objetivo de compatibilizar o funcionamento institucional da Corte com a garantia

de adequada preparação das partes e de seus procuradores.

Importa destacar que a suspensão dos prazos não implica paralisação absoluta da atividade jurisdicional. Durante o recesso e as férias coletivas, os ministros e a Presidência do Tribunal podem proferir decisões, as quais são publicadas regularmente no Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), em todos os dias úteis. As publicações de natureza administrativa, por sua vez, continuam a ser veiculadas no Diário da Justiça Eletrônico (DJE). Ademais, a Secretaria Judiciária e a Secretaria de Processamento de Feitos funcionam em regime de plantão judiciário, entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, das 13h às 18h, exclusivamente para a apreciação de medidas urgentes, com horários diferenciados nos dias 24 e 31 de dezembro.

Do ponto de vista dogmático, a correta compreensão desse regime exige a distinção conceitual entre prazos suspensos e prazos interrompidos, categorias frequentemente confundidas na prática forense, mas dotadas de consequências

jurídicas distintas. A suspensão do prazo processual implica a paralisação temporária de sua contagem, preservando-se o tempo já transcorrido. Encerrado o período suspensivo, o prazo retorna sua fluência a partir do ponto em que havia sido interrompido, computando-se apenas os dias restantes. Trata-se, portanto, de uma técnica de congelamento da contagem, que respeita o tempo já decorrido antes da superveniência da causa suspensiva.

A interrupção do prazo, por sua vez, produz efeito mais intenso: ela desconsidera, integralmente, o período anteriormente transcorrido, fazendo com que o prazo seja reiniciado por completo após o término da causa interruptiva. Em outras palavras, a interrupção apaga a contagem anterior e devolve à parte a integralidade do prazo legal ou judicial. No sistema processual civil brasileiro, a interrupção constitui exceção, sendo admitida apenas nas hipóteses expressamente previstas em lei, como ocorre, por exemplo, com a oposição de determinados recursos ou com a ocorrência de atos processuais específicos.

No caso do recesso forense e das férias coletivas no STJ, o regime adotado é, claramente, o da suspensão, e não o da interrupção. Assim, os prazos que já estavam em curso antes do dia 20 de dezembro têm sua contagem paralisada e são retomados a partir do primeiro dia útil subsequente ao término do período suspensivo, computando-se apenas o saldo remanescente. Essa distinção possui relevância prática significativa, sobretudo para a correta gestão de prazos em processos de alta complexidade e para a prevenção de equívocos na contagem temporal.

Conclui-se, portanto, que a suspensão dos prazos processuais no STJ, além de encontrar sólido fundamento normativo, revela-se compatível com os princípios da segurança jurídica e da razoável duração do processo. A clara diferenciação entre suspensão e interrupção dos prazos não apenas contribui para a precisão técnica da atuação profissional, mas também reforça a racionalidade do sistema processual, evitando distorções interpretativas que possam comprometer o exercício efetivo do direito de defesa.